

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2025

Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para atender políticas públicas de combate à dependência digital e os transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.070, de 2025, de iniciativa do Deputado Alex Santana, trata de alterar a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar que parcela de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos provenientes de receita do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente seja destinada, nos termos de regulamento específico do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a políticas públicas de combate à dependência digital e dos transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes.

É previsto, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificção oferecida à referida proposição, destacou o respectivo autor a importância da pretendida destinação obrigatória mínima de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) para aplicação nas políticas públicas referidas, registrando que o uso excessivo de dispositivos digitais e plataformas online está associado a diversos problemas



físicos, psicológicos e sociais, como distúrbios do sono, ansiedade, depressão, isolamento social e baixo rendimento escolar, bem como que a dependência digital e os transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes já se tornaram um grande desafio de saúde pública global.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa mencionada se encontra distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a providência legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.



Nessa esteira, passemos à análise da mencionada iniciativa legislativa.

É de amplo conhecimento que o uso excessivo de telas e dispositivos eletrônicos pode ter significativos impactos negativos na saúde física e mental, afetando o sono, a visão, as funções cognitivas e o bem-estar emocional.

Crianças e adolescentes são especialmente vulneráveis, podendo apresentar problemas de desenvolvimento, irritabilidade, isolamento social, ansiedade, depressão e até mesmo dependência digital com prejuízo ao desempenho escolar.

Para diminuir esses problemas que atingem crianças e adolescentes, o Poder público, em suas diversas esferas, tem adotado variadas providências.

Na esfera legislativa da União, foi recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que trata de proibir, em regra, a utilização, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, por estudantes, durante aulas, recreios e intervalos entre aulas, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Essa mesma lei estipula também que as redes de ensino e as escolas deverão: a) elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais e o acesso a conteúdos impróprios; b) oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

Releva, no entanto, que novas medidas, tal como a pretendida destinação obrigatória mínima de recursos em foco, sejam adotadas pelo



Poder público a fim de que se somem às outras já estabelecidas para permitir, do modo mais efetivo possível, o combate e a prevenção à dependência digital e aos transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes.

Assim, é de se acolher a proposição sob análise na esteira de assegurar maior proteção à infância e à adolescência em nosso País.

Impende realizar, contudo, ajuste na cláusula de vigência desenhada a fim de propiciar tempo suficiente para a adaptação, inclusive nos processos de elaboração das leis orçamentárias, ao comando da norma que se pretende erigir.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.070, de 2025, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-14140



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2025

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para dispor sobre a destinação obrigatória de parcela mínima da receita do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para políticas públicas de combate e prevenção à dependência digital e aos transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Parcela de, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá ser destinada para políticas públicas de combate e prevenção à dependência digital e aos transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-14140

